



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10945.004660/99-85  
**Acórdão** : 202-13.288  
**Recurso** : 114.166

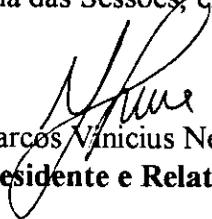
**Sessão** : 19 de setembro de 2001  
**Recorrente** : CASAGRANDE & CHEMIN LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO** -  
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33  
do Decreto nº 70.235/72. **Recurso a que não se toma conhecimento, por  
perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
CASAGRANDE & CHEMIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**  
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10945.004660/99-85

**Acórdão** : 202-13.288

**Recurso** : 114.166

**Recorrente** : CASAGRANDE & CHEMIN LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de compensação/restituição de direito creditório sobre pagamentos indevidos ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de 04/1989 a 12/1992.

A interessada solicita restituição ou a compensação de créditos do PIS com débitos tributários da empresa Tomé e Tomé Ltda., em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

O Despacho Decisório de fls. 144 não reconheceu o pleito alcançado pela decadência, em razão de o direito à restituição ter sido extinto em 01/98 e o pedido formalizado, tão-somente, em 08/1999.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou, às fls. 146/159, Manifestação de Inconformidade, alegando ter direito à compensação, em virtude da suspensão dos referidos decretos pela Resolução nº 49 do Senado Federal, que trouxe, novamente, a vigência das determinações da Lei Complementar nºs 07/70.

Conclusos os autos à DRJ em Foz do Iguaçu – PR, a autoridade julgadora indeferiu a solicitação da interessada, nos termos da Decisão de fls. 161/164, cuja ementa se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS/FATURAMENTO – DECADÊNCIA – Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10945.004660/99-85  
**Acórdão** : 202-13.288  
**Recurso** : 114.166

recolhimento, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário, ainda que o recolhimento indevido tenha se dado em função de lei posteriormente declarada inconstitucional.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Ciente da decisão monocrática em 10/02/2000, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes em 29/03/2000 (fls. 166/192), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória. Tece, ainda, considerações acerca do instituto da compensação, bem como do prazo de prescrição.

Quanto aos tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN), argumenta que, segundo o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83 e a jurisprudência firmada no STJ, o prazo prescricional é de dez anos, acrescidos de mais cinco do direito de a contribuinte reaver tributo pago a maior e/ou indevidamente (art. 168, I, CTN). Por fim, requer o provimento de seu recurso e, assim, a consequente homologação do pedido de compensação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.004660/99-85  
Acórdão : 202-13.288  
Recurso : 114.166

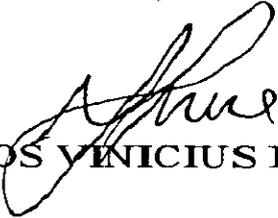
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o AR de fls. 165-verso, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 10/02/00, apresentando recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, tão-somente, em 29/03/00 (fls. 166), no 48º dia após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA